



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

PROCESSO Nº 3 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 3131 /2014

EM 09 /07 /2014

		ATA
ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

“ALTERA E ACRESCE ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”

Art.1º Fica alterado o artigo 160, caput, da Lei Orgânica do Município do Rio Grande, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art.160** - O Município aplicará anualmente, trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.”

Art.2º- Fica acrescido o Artigo 32 nos Atos Transitórios da Lei Orgânica do Município do Rio Grande:

“**Art. 32-** O percentual de 35% aplicado em Educação, conforme artigo 160 desta lei será composto por 25%, conforme estabelecido no Artigo 212 da Constituição Federal, e a porcentagem excedente de 10% que será aplicada na forma escalonada de 3% no ano de 2014, 3% no ano de 2015 e 4% no ano de 2016.” (N.R.)

Art.3º- Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

PROCESSO Nº /2014

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014

EM ___/___/___

		ATA
ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

JUSTIFICATIVA: Todas as áreas sociais sob a responsabilidade do poder público municipal, sejam elas ligadas à segurança, saúde, inovação, emprego ou renda, entre tantas outras, dependem e estão diretamente ligadas às questões educacionais. Quanto melhor, mais eficiente, eficaz e desenvolvido for o sistema de educação de uma localidade, menor será o número de problemas porventura identificados nas demais áreas. O ensino público precisa receber constante e especial atenção, tanto do executivo como do legislativo, e todo recurso financeiro destinado a este setor será sempre altamente justificável e benéfico a todos, tanto de forma imediata, como a curto, médio e longo prazo. Isto posto, aplicar novamente trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação municipal e, em última e derradeira instância, otimizar de forma contundente a qualidade de vida dos nossos munícipes, assim como um passo importante para o crescimento humano e intelectual de nossa cidade.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

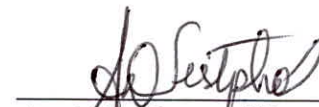
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

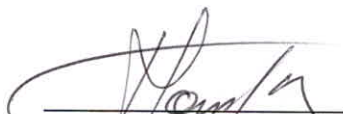
PROCESSO Nº /2014

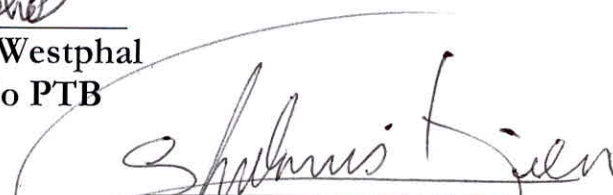
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014

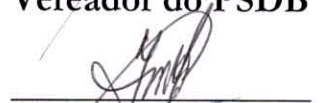
EM ___/___/___

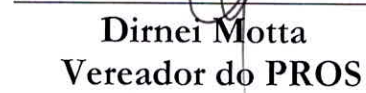
		ATA
ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

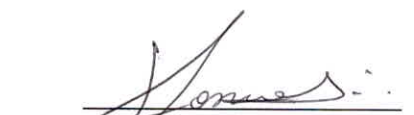

 Andréa Dutra Westphal
 Vereadora do PTB

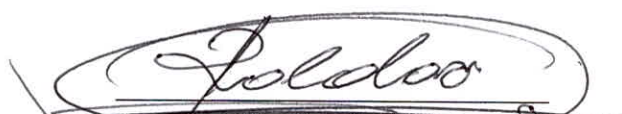

 Flávio Santos
 Vereador do PSDB

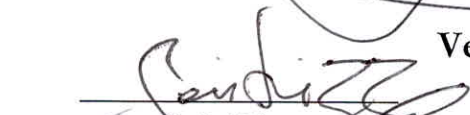

 José Antônio- Repolhinho
 Vereador do PSDB


 Ivair Souza - Vavá
 Vereador do PMDB


 Dirnei Motta
 Vereador do PROS


 Thiago Gonçalves
 Vereador do PMDB


 Paulo Roldão
 Vereador do PRB


 Jair Rizzo
 Vereador do PSB

VISTO

 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3131/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Se. Flavio Santa

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de Agosto de 20 14

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 08 de 20 14

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Vide Voto

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 08 de 20 14

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de maio de 20 15

[Signature]
Relator (a)

Se. Consultor solicito parecer de outra consultoria técnica, para mais avaliação.

[Signature] 07.10.2014

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R N.º. 601/2014

O R I G E M: CCJ

P R O C. N.º: 3131/2014 – EMENDA À LOM 03/2014

O presente Projeto nos oportuniza a corrigirmos Parecer que emitimos sobre a matéria equivocadamente, o que reconhecemos com escusas e humildade. Não é menos verdade que verbalmente comunicamos a vários senhores Vereadores o equívoco cometido

Assim, nos filiamos ao Parecer da DPM de número 2187 que, com clareza, aborda o assunto, reconhecendo, inclusive, que se tomada esta posição pelo Plenário Legislativo se privará este de uma de suas funções principais, qual seja, promover emendas às Leis Orçamentárias no momento oportuno.

Desta forma, reconhecemos a Inconstitucionalidade do Projeto nos termos postos no Parecer supra citado.

S.m.j. é nossa opinião.



Julio Rodrigues
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3131/2014

TIPO/Nº: EMENDA LOM 03

AUTOR: Divisão Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador JULIO CESAR DA SILVA</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> 12/15/2015 Presidente</p>	<p>Vereador PAULO ROLDÃO</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> Vice - Presidente Ver. Paulo Roldão PRB</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador FLAVIO SANTOS</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> VEREADOR Flavio Santos MEMBRO</p>
<p>Vereadora ROVAM DE CASTRO</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de maio de 2015.

[Signature]
Presidente

Porto Alegre, 8 de outubro de 2014.

Orientação Técnica IGAM nº 25.879/2013.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através do consultor jurídico da Câmara Municipal, Sr. Julio Rodrigues, solicita orientação acerca da proposta de emenda à Lei Orgânica protocolada sob o nº 3131/2014, com origem parlamentar, a qual tem por objeto alterar a redação do art. 160 e incluir o art. 32 nos atos transitórios da Lei Orgânica Municipal, ao efeito de estabelecer que o Município aplicará anualmente 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Por oportuno, esclarece-se que atualmente a LOM estabelece em 25% (vinte e cinco por cento) esse percentual.

II. No que respeita à competência legiferante do Município para dispor acerca da matéria, chama-se atenção para o disposto no art. 23, V¹, da Constituição Federal, que estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Nesse contexto, especificamente acerca da questão de fundo ora enfrentada, é que a Constituição Federal, em seu art. 212², estabelece que os Estados e Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Depreende-se desta regra constitucional, que o percentual mínimo de dotação orçamentária a ser empregado pelos entes estaduais e municipais na

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

² Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

manutenção e desenvolvimento do ensino não poderá ser inferior a 25% da receita resultante de impostos e transferências, sob pena de inconstitucionalidade medida³.

Todavia, nada impede que os Estados e Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar⁴ e de sua autonomia política, administrativa e orçamentária⁵, determine que serão destinados recursos orçamentários em percentual superior⁶ ao mínimo estabelecido na Constituição Federal, para a manutenção e aprimoramento do ensino.

Nesse sentido, importa destacar que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 202⁷, expressamente determina que o Estado aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

³ 2. Ementa: APLICACAO DA RECEITA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. A ASSERTIVA PREVISTA NO ART-212 DA CF TORNA IN- CONSTITUCIONAL QUALQUER DISPOSITIVO QUE ESTABELECA UMA DOTACAO ORCAMENTARIA MENOR DO QUE 25%. TODAVIA, INARREDAVEL QUE A FORMA COM QUE O CONSTITUINTE DISPOS SOBRE O ASSUNTO DEIXOU O PERCENTUAL ALUDIDO COMO TETO MINIMO. ASSIM, NAO HA INCONSTITUCIONALIDADE NO PERCENTUAL FIXADO, PELO MUNICIPIO, DE 28%. (RESUMO) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 590062410, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Luisa M. da Silva Minini, Julgado em 01/04/1991)

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

....

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

⁵Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁶ Ementa: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NAO ESTA EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO DE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE SERAO DESTINADOS TRINTA POR CENTO DOS RECURSOS ORCAMENTARIOS, NO MINIMO, A MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. (RESUMO) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 590088258, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Aymoré Barros Costa, Julgado em 17/06/1991)

Assunto: DESTINACAO DE VERBA (LEI MUNICIPAL) 1. DIREITO CONSTITUCIONAL. 2. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. - LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO. ART-103. ARGUICAO REJEITADA. - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETENCIA. - DECLARACAO. COMPETENCIA. 3. LEI MUNICIPAL. APLICACAO DE RECEITA MUNICIPAL. FIXACAO DE PERCENTUAL.

Referências Legislativas: CE-89 ART-95 PAR-2 INC-III ART-8 ART-10 ART-61 INC-I ART-149 ART-152 ART-202 CF-88 ART-212

Fonte: JURISPRUDENCIA TJRS, C-CIVEIS, 1991, V-2, T-5, P-114-120. YYY

Data de Julgamento: 17/06/1991

Versão para impressão

⁷ Art. 202. O Estado aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Destarte, resta extrema de dúvida que pode o Município estabelecer a destinação de recursos orçamentários em percentual superior ao mínimo estabelecido na Constituição Federal, para a manutenção e aprimoramento do ensino.

III. Noutro giro, no que respeita a competência orgânica dos Vereadores para proporem emenda à Lei Orgânica, tem-se que esta é atribuição inerente ao exercício da Vereança e está assegurada no art. 29, I, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Portanto, observado o quorum mínimo de subscritores da proposição, nada obsta que Vereadores tenham a iniciativa para de uma proposta de emenda à Lei Orgânica.

Todavia, há que se perquirir acerca da competência dos Vereadores para disporem acerca da destinação de recursos orçamentários para manutenção e aperfeiçoamento do ensino público, na medida em que, é cediço, compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor acerca da organização e funcionamento da administração⁸, notadamente no que respeita a gestão dos serviços públicos considerados essenciais.

Nesse contexto, em que pese a existência de precedente jurisprudencial⁹ do TJRS relativo à matéria idêntica a ora examinada, datada do ano de 2003, na qual o Egrégio tribunal de Justiça Gaúcho considerou constitucional dispositivo da Lei Orgânica do Município de Esteio, incluído por emenda proposta pelo Poder Legislativo, que dispõe acerca da destinação de 35% dos recursos municipais para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, não nos é dado desconhecer que o mesmo TJRS, em decisões recentes, considerou inconstitucional emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa do Legislativo, que trata de matéria de

⁸ Art. 50 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

⁹ Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Merece ser julgada improcedente a ação ajuizada com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do caput e do §1º, do artigo 192, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe acerca da destinação de 35% dos recursos municipais para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, pela inocorrência de afronta a princípios constitucionais. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70002860351, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 24/11/2003)

competência privativa do Executivo, qual seja, a gestão do transporte público municipal, consoante se infere do julgado a seguir transcrito:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE COLETIVO RURAL. MUNICÍPIO DE PELOTAS. Preliminar de ilegitimidade ativa da FETERGS. Rejeitada. Pertinência temática presente. Emenda 78/2011 à Lei Orgânica Municipal. Lei de iniciativa do Legislativo. Vício formal evidenciado. Serviço público. **Padece de vício de iniciativa a emenda proposta pelo Poder Legislativo que trata de matéria de competência do Executivo. Princípio da harmonia dos poderes. Precedentes jurisprudenciais.** REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70051640795, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 18/03/2013)

Portanto, não obstante seja pacífico o entendimento de que é possível ao Município destinar percentual orçamentário superior ao mínimo estabelecido na Constituição Federal para aplicação na manutenção e aperfeiçoamento do ensino público municipal, verifica-se haver controvérsia acerca da possibilidade da medida ser implementada pela via de emenda a Lei Orgânica Municipal, proposta pelo Poder Legislativo.

A necessária observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes¹⁰ é tema recorrente nas decisões do TJRS, que, hodiernamente, de forma reiterada¹¹, tem decidido pela inconstitucionalidade de emendas às leis orgânicas municipais, geradas no Poder Legislativo, que disponham acerca de matérias da competência privativa do chefe do Poder Executivo.

IV. Por fim, mas não menos importante, chama-se atenção para a necessidade de previsão de prazo adequado para a entrada em vigor da norma, caso se decida pela implementação da medida. Isso porque a efetivação da meta dependerá da necessária adequação orçamentária da administração, o que não pode ser feito no presente exercício, que está por se encerrar.

Importa destacar, ainda, a grande repercussão que a medida traria para a comunidade rio-grandina, uma vez que sua aplicação implicaria a redução da aplicação de recursos em outras áreas da administração pública, razão pela qual se

¹⁰ CE/89

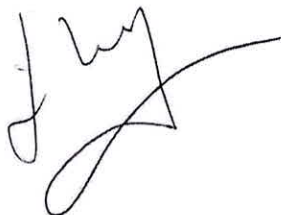
Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

¹¹ Vide, entre outros, processos 70046271060, 7003546331, 70030946594 e 70021806401.

entende conveniente a efetiva participação popular na discussão da matéria, mediante a realização de audiências públicas.

V. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que, em que pese seja legítimo ao Município destinar percentual de sua receita maior do que o mínimo estabelecido pela constituição Federal, para a manutenção e aprimoramento do ensino público, não assiste legitimidade ao Poder Legislativo para propor a implementação da medida, uma vez que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo gerir o sistema municipal de ensino, razão pela qual, consoante entendimento hodierno assentado pelo TJRS, resta caracterizada infração ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, no caso concreto.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

11

Porto Alegre, 10 de outubro de 2013.

INFORMAÇÃO N.º 2187

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Emenda à Lei Orgânica – Percentual de 25% para a manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição da República.
Ementa: Normas receptivas de determinações constitucionais na Lei Orgânica, devem fazê-lo sem qualquer alteração, sob pena de geração de norma inconstitucional. Assim, se o art. 212 da Constituição da República determina o percentual mínimo de 25% da receita para a manutenção e desenvolvimento do ensino, este deverá ser o percentual a ser previsto na Lei Orgânica. Outras considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 62.270/2013, parecer sobre questão que coloca nos seguintes termos:

Por ocasião da elaboração da Lei Orgânica do Município do Rio Grande, em 1990, os Vereadores estipularam um percentual de 35% da arrecadação dos impostos... para investimento em educação. Posteriormente, por iniciativa do Executivo, a Câmara, com aprovação dos Vereadores, baixou este percentual para 25%, mesmo índice da Constituição Federal. Atualmente, pretendem os Vereadores, por iniciativa legislativa, retornar o percentual para os 35%. INDAGA-SE quanto à constitucionalidade e legalidade desta alteração.

Passamos a opinar.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

3. A Constituição Federal, em seu art. 212, determina que os Municípios apliquem "vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Como se vê, o mínimo obrigatório a ser aplicado em ensino é de 25% da receita proveniente de impostos municipais (não incluída a receita de taxas, de serviços, de operações de crédito e outras) e das transferências (ICMS e FPM).

Em se tratando de mínimo, evidentemente nada impede que o Município aplique maior volume de recursos, mas isto desde que observados os princípios relativos à elaboração e aprovação das leis de orçamento (plurianual, de diretrizes e anual), entre os quais o da iniciativa, que, no caso, é do Prefeito.

4. A prefixação de percentual mínimo obrigatório superior ao prescrito na Constituição, como pretende o legislador, afronta, ainda, a vedação de vinculação de receita de impostos estabelecida na própria Lei Fundamental, em seu art. 167, que assim prescreve:

Art. 167 – São vedados: [...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Devendo o Município organizar-se, como determina o art. 29 da Constituição da República, observando os princípios nela estabelecidos, as normas orgânicas de natureza receptiva de regras constitucionais, como é o caso, devem fazê-lo sem alteração, vale dizer sem ampliá-las ou reduzi-las, sob pena de geração de norma inválida.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Portanto se o art. 212 impõe que o percentual mínimo de aplicação na educação é de 25% da receita, a esse percentual está vinculado o Município, sem possibilidade de reduzi-lo ou ampliá-lo. Ademais, a vedação estabelecida no art. 167, inciso IV, excepciona, e o faz expressamente, apenas a vinculação prevista nesse artigo constitucional referindo-o, ou seja, a vinculação dos 25% ali está estabelecido.

5. A prefixação de percentual superior da receita na Lei Orgânica, portanto em norma de caráter permanente, rígida e, portanto, estável, tanto que sua modificação só pode dar-se por dois terços dos membros da Câmara (C.F., art. 29) – para atender determinadas despesas, como no caso, infringe, ainda, o princípio da anualidade do orçamento, ou seja, de sua periodicidade.

Do ponto de vista político, permitimo-nos observar, a anualidade do orçamento concede ao Legislativo a oportunidade de intervir periodicamente na atividade financeira, quer aprovando a proposta para o período seguinte, quer emendando-a, quer fiscalizando a administração financeira do governo e tomando-lhe as contas. Do ponto de vista financeiro, marca o período durante o qual se efetuam a arrecadação e contabilização dos ingressos e se compreendem as despesas autorizadas. Do ponto de vista econômico, a anualidade tem em conta a possibilidade de atender aos ciclos econômicos, em que se compreende a quantidade de recursos públicos disponíveis para, em determinado período, atender à programação da ação governamental.

6. De outra parte, a fixação de percentual da receita para atender determinadas despesas além das determinadas pela Constituição, ofende o princípio da iniciativa do Executivo para programar a ação governamental, o que é fundamental no sistema de organização dos poderes estipulado na Carta Federal. Cabe, efetivamente, ao Executivo, elaborar o orçamento e submetê-lo à aprovação da Câmara, com liberdade plena de programar a despesa, atendido, no particular, o disposto no art. 212 da Constituição Federal. Não pode o legislador orgânico cercear essa liberdade de antemão.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

7. Ademais, essa prefixação pelo legislador orgânico importa em cerceamento dos poderes normais da Câmara, de emendar a proposta orçamentária remetida pelo Executivo, observados os limites expressos na Carta Magna (art. 166, §§ 3º e 4º). Nesse sentido, a atual composição da Câmara, ao aprovar o dispositivo, limitará, de forma inconstitucional, as futuras composições, quanto ao poder de emendar a proposta orçamentária do Executivo, impossibilitando o atendimento de circunstâncias especiais que imponha, mais adequada distribuição dos recursos públicos.

8. Diante do exposto, vê-se que esteve bem o legislador orgânico quando – através de emenda – alterou a Lei Orgânica para adequá-la à exigência constitucional de que o percentual da receita a ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, será de 25%.

Não vemos, assim, é como opinamos, razoabilidade em nova alteração da Lei Orgânica com o objetivo de nela ser incluído, novamente, o percentual inconstitucional de 35%.

São as considerações com que respondemos a consulta.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 3.841

ARMANDO MOUTINHO PERIN
OAB/RS Nº 41.960



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

PARECER PROCESSO Nº 3131/2014

EMENTA – “Emenda a Lei Orgânica nº 03 – Altera e acresce artigos da Lei Orgânica do Município do Rio Grande”

SENHOR CONSULTOR

Solicito avaliação do processo em pauta, e devido parecer.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015.


VEREADOR FLÁVIO SANTOS
Relator



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

PARECER PROCESSO Nº 3131/2014

EMENTA – “Emenda a Lei Orgânica nº 03 – Altera e acresce artigos da Lei Orgânica do Município do Rio Grande”

SENHOR CONSULTOR

Solicito avaliação do processo em pauta, e devido parecer.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015.

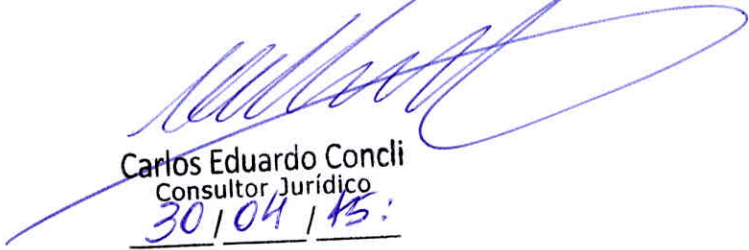

VEREADOR FLÁVIO SANTOS
Relator

PARECER:

Processo n.º 3131/2014

Esta consultoria em resposta ao questionamento de fls. formulado pelo Exmo. Sr. Vereador Flávio Santos, entende que embora devesse ser meritório o projeto ora discutido, ainda assim o Poder Legislativo não dispõe de legitimidade para implementar a medida da majoração percentual de 25% para 35% no orçamento da educação, tendo em vista que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do sistema municipal de ensino, conforme dominante jurisprudência assentada pelos Egrégios TJRS e STJ, razão pela qual infere-se infração ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Em face do exposto, OPINAMOS pela inconstitucionalidade do mencionado projeto.



Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico

30/04/15: